



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Ofício nº 1756/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 14 de dezembro de 2020.

**Ref.: Requerimento nº 2083/2020-CMV
Vereador Luiz Mayr Neto
Processo administrativo nº 18.746/2020-PMV**

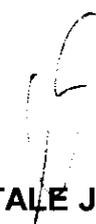
Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Luiz Mayr Neto**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Enviar cópia integral do processo administrativo n. 24.532/2019?

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as cópias disponibilizadas pelo Gabinete do Prefeito, capazes de satisfazer o requerimento apresentado pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 10 folhas.

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



PREFEITURA DE
VALINHOS

Ref.: C.I. nº 2117/2020-DTL/GP

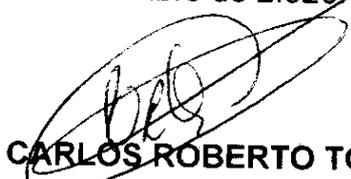
AO DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO

Em atenção à C.I. supramencionada, referente ao Requerimento nº 2083/2020, de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto, que solicita cópia de inteiro teor do processo nº 24.532/2019, passamos a expor:

1. Enviar cópia integral do processo administrativo nº 24.532/2019.

Resposta: Nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Município, conforme cópias em anexo, o pedido de cópias de inteiro teor dos autos em questão, não poderá ser fornecido.

G.P., em 08 de dezembro de 2.020.


CARLOS ROBERTO TOSTO
Chefe do Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. nº	238	Rubrica	A-
Proc. nº /ano	24.532/19		

Proc. n.º 24532/19

À Procuradora Natássia Silveira da Silva,
para manifestação quanto ao pedido de cópia integral do processo,
requerido às fls. 234.

PGM, em 18 de novembro de 2020


Vladimir Piaia Junior
Coordenador

RECEBIMENTO
Em 23 de 11 de 20
Luciene Orfate Gonçalves
Agente Administrativo
PGM/S



Parecer 33/2020 – NSDS – PGM/SAJI
Ref.: Processo administrativo 24.532/2019
Consultante: Chefe do Gabinete do Prefeito

Ementa: Direito de acesso à informação. Lei Federal nº 12.527/2011. Acesso de informação por terceiros no âmbito de processos disciplinares após a decisão final.

1. Relatório

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de franquear cópia integral dos autos deste Processo Administrativo à ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA (fls. 234/235). O processo administrativo sob apreciação trata de procedimento de sindicância iniciado em razão de uma denúncia anônima.

2.1. Do direito de acesso à informação. Lei Federal nº 12.527/2011.

Os artigos 5º, XXIII; 37, §, 3º, II; e 216, §, 5º da Constituição Federal, abaixo transcritos, preveem o direito dos cidadãos à obtenção de informações concernentes à Administração Pública.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)



§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A Lei Federal nº 12.527/2011, por sua vez, disciplinou o direito constitucional à informação, impondo aos entes federativos a adoção de procedimentos que garantam a disponibilização de informações pertinentes à atuação administrativa, observadas as diretrizes da publicidade como regra e do sigilo como exceção e do desenvolvimento do controle social. Nesse sentido dispõem os artigos 1º; 3º I e V; e art. 5º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
(...)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Dessa forma, a premissa é de publicidade das informações estatais, que somente pode ser excepcionada em situações legal e constitucionalmente previstas. Nesse sentido, a Administração Pública e seus agentes devem respeito ao dever de transparência na condução dos negócios públicos, incumbindo-lhes fornecer aos administrados as informações concernentes à atuação administrativa.

2.2. Do direito de acesso à informação no âmbito de processos disciplinares

O poder disciplinar da Administração Pública, que envolve o poder de investigar e punir seus servidores, é exercido a partir de processo administrativo disciplinar, que, por sua vez, poderá ser precedido de sindicância.

Nesse sentido, parágrafo único do art. 367 e art. 373, I do Estatuto dos Servidores Públicos de Valinhos:



Artigo 367 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo Único - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Artigo 373 - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único, do artigo 367;
(...)

A sindicância é procedimento de cunho investigativo realizado a fim de embasar o convencimento primário da Administração a respeito da ocorrência de irregularidade funcional e de sua autoria. A sindicância é, portanto, um procedimento preparatório para instauração de processo administrativo disciplinar.

Depreende-se, a partir do art. 7, § 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que o acesso aos autos de processo administrativo por terceiro somente ocorrerá **após a edição do ato decisório.**

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Pelo exposto, considerando a sindicância se tratar de procedimento preparatório ao processo disciplinar, **o acesso aos autos do processo administrativo no qual documentado o trâmite da sindicância somente pode ser franqueado para terceiros após: (i) a decisão no sentido da não abertura de processo administrativo disciplinar;** ou (ii) a **decisão final no processo administrativo disciplinar.**

No mesmo sentido é o enunciado nº 14 da Controladoria Geral da União:

Enunciado CGU nº 14 de 31 de maio de 2016 (publicado no DOU de 1º/06/2016, Seção 1, página 48)

RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

2.3. Do dever de identificação do requerente



De acordo com o art. 10 da Lei 12.527/2011, o pedido de acesso à informação deverá conter a identificação do requerente.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a **identificação do requerente** e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

O art. 12, I e II do Decreto Federal 7.724 de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, traz parâmetros que podem auxiliar o intérprete em relação ao que deve ser entendido por "*identificação do requerente*".

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- (...)

Pelo exposto, o requerente deve declinar o seu nome e número de documento de identificação válido para obter o acesso da informação requerida.

3. Conclusão

Ante o exposto, apresento as seguintes diretrizes para a apreciação do pedido de acesso dos autos do Processo Administrativo 24.532/2019:

a) a Constituição e a Lei Federal nº 12.527/2011 garantem aos administrados a obtenção de informações relacionadas à atividade da Administração Pública, ressalvadas aquelas excepcionalmente protegidas por sigilo;

b) a publicidade dos autos em que tramita sindicância só ocorre, em relação a terceiros, após a decisão da autoridade competente que entender pela não abertura de processo administrativo disciplinar ou, em caso de abertura de processo administrativo disciplinar, após a decisão final da autoridade competente.



c) negado o acesso à informação, por qualquer motivo, é necessário fornecer ao requerente, caso seja solicitado, cópia de decisão de negativa de acesso conforme art. 14 da Lei Federal nº 12.527/2011;

d) o requerente, de acordo com art. 10 da Lei 12.527/2011, interpretado à luz do Decreto Federal 7.724 de 2012, deve se identificar, apresentado seu nome e documento de identidade.

À apreciação superior,

Valinhos, 26 de novembro de 2020.

Natássia / *do* / *Silva*

Natássia Silveira da Silva
Procuradora do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 244	Rubrica 9
Proc. nº /ano 24.532/19	

À Sra. Procuradora Geral:

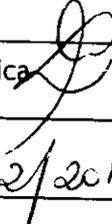
Encaminho o presente expediente, conforme manifestação jurídica da Procuradora **Dra. Natássia Silveira da Silva**, a qual endosso, por refletir o entendimento desta Coordenadoria de Assuntos Jurídicos- Administrativos.

Valinhos, 30 de Novembro de 2020.

Vladimir Piaia Júnior
Procurador Municipal
Coordenador de Assuntos Jurídicos Administrativos
OAB/SP- 129.505



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls. nº 245	Rubrica 
Proc. nº /ano	24.532/2019

Processo Administrativo nº 24.532/2019

Ao sr. Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

A manifestação retro exarada pelo Procuradora Natássia Silveira da Silva, devidamente endossada pelo Coordenador de Assuntos Jurídico-Administrativos, reflete o entendimento desta Procuradoria, razão pela qual acato e acolho, encaminhando os presentes autos para continuidade das providências.

Em 02 de dezembro de 2020.



Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. nº	246	Rubrica	
Proc. nº /ano	24532/2019		

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS
Despacho do Secretário

Vistos.

Instruído o processo com a manifestação jurídica solicitada, retornem os presentes autos ao **Gabinete do Prefeito** para ciência e decisão.

SAJI, em 3 de dezembro de 2020.

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais